

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

AMANDA CAROLINE PEREIRA PIRES

**UMA ANÁLISE DO PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL**

TERESINA
2021

AMANDA CAROLINE PEREIRA PIRES

**UMA ANÁLISE DO PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito

Orientadora: Prof.^a. Ma. Viviane Maria de
Pádua Rios Magalhães

TERESINA

2021

AMANDA CAROLINE PEREIRA PIRES

**UMA ANÁLISE DO PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO
ADOLESCENTE NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA SEXUAL**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 27/05/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientadora)

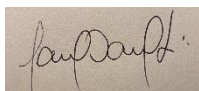
ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA
DE LIMA
Dados: 2021.05.31 15:25:06 -03'00'

Prof. Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof. Me. Juliano de Oliveira Leonel

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

FICHA CATALOGRÁFICA

P667a Pires, Amanda Caroline Pereira.

Uma Análise do papel da rede de proteção à criança e ao adolescente no enfrentamento a violência sexual. Amanda Caroline Pereira Pires. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

20. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Abuso sexual. 2. Defesa da criança e do adolescente. 3. Processo penal. 4. Maus-tratos infantis. 5. Intrafamiliar. Título. II. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 346.013 5

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva – CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Agradeço de maneira mais que especial aos meus pais, Maria do Socorro e João Candido, pela educação e pelo incentivo aos meus estudos. Apesar de inúmeras dificuldades sempre foram otimistas. Devo a eles todo o esforço para que eu chegasse até aqui. Agradeço pelos princípios e valores sem os quais não seria possível essa conquista.

Ao meu noivo Allison que acima de tudo é o meu grande amor, sempre presente nos momentos difíceis com uma palavra de incentivo.

Agradeço a minha tia Ana Cristina por sempre estar ao meu lado.

À minha orientadora, Prof.^a Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães, por sua orientação que viabilizou este trabalho.

A todos os meus Professores do curso de Direito da Universidade Uninovafapi pela excelência da qualidade técnica de cada um.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar o papel da rede de proteção no enfrentamento à violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes, são elas, o Magistrado, o Ministério Público, a Defensoria Pública, dentre outros, optou-se por dar maior atenção a estes. O método utilizado foi o levantamento de dados e revisão bibliográfica para o tema em questão, por meio de livros, artigos, lei e doutrina, dessa forma os resultados apontam a existência de diversos mecanismos de proteção e apoio às vítimas de violência sexual, porém chegou-se a conclusão de que a falta de diálogo entre as instituições compromete a efetividade dos mecanismos de proteção.

Palavras-chave: Abuso Sexual. Defesa da Criança e do Adolescente. Processo Penal. Maus-tratos Infantis. Intrafamiliar.

ABSTRACT

This article aims to examine the role of the safety net in addressing intrafamily sexual violence against children and adolescents, they are, the Magistrate, the Public Prosecutor's Office, the Public Defender's Office, among others, opting to pay more attention to these. The method used was data collection and bibliographic review for the topic in question, through books, articles, law and doctrine, so the results point to the existence of several mechanisms of protection and support for victims of sexual violence, however it arrived the conclusion is that the lack of dialogue between the institutions compromises the effectiveness of the protection mechanisms.

Keywords: Sexual abuse. Defense of Children and Adolescents. Criminal proceedings. Child abuse. Intra-family.

1 INTRODUÇÃO

O caminho percorrido pela criança ao longo dos primórdios da vida humana, veio marcada de inúmeros maus-tratos, abusos e violências sendo entre elas autorizadas pelo próprio ordenamento jurídico brasileiro. A partir da entrada em vigor da Constituição Federal (1988), o menor passou a ser considerado sujeito de direitos, e em decorrência da Lei Maior foi inserido no nosso ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.089, de 1990, onde foi publicada com intuito exclusivo de proteção aos direitos do menor (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil diz:

Art. 19 – 1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (BRASIL, 1990).

No que concerne à violência infantojuvenil no Brasil, os dados são estarrecedores, visto que dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações dos direitos das crianças e adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018, segundo o Relatório anual do Disque 100 (BRASIL, 2019).

Segundo O *Global Status Report on Preventing Violence Against Children 2020*, o relatório de status global sobre a prevenção de violência contra crianças, onde detectou-se que, no contexto atual da pandemia do COVID-19, houve um aumento significativo de denúncias. Dados retirados do Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, relativo ao 2º semestre de 2020, foram um total de 1.187 denúncias de violação à integridade sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 2020).

Em síntese, destaca-se a atenção à violência sexual cometida contra crianças e adolescentes na seara intrafamiliar, em outras palavras chamada de violência doméstica, pois embora a violência de maior visibilidade noticiada pela mídia seja a que ocorre nas ruas, o seio familiar é o maior centro de violência infantojuvenil, com

dados levantados do relatório anual de 2019, o Disque 100, observou-se que 52% das violações ocorreram na casa da vítima, ou seja, mais da metade dos casos denunciados (BRASIL, 2019).

O objeto da pesquisa é a prevenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes no âmbito da rede de proteção, são os órgãos que constituem o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. Assim sendo, a partir do objeto propõe-se o seguinte problema de pesquisa: Qual o papel da rede de proteção no enfrentamento à violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes?

O objetivo geral deste estudo é examinar o papel dos membros do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente frente as ocorrências de abuso sexual intrafamiliar. Como objetivos específicos: discutir as possíveis políticas a serem adotadas para uma melhor atuação judicial; apontar a força normativa da Constituição federal na concretização dos direitos da Criança e do Adolescente; descrever as medidas de proteção para com as crianças e ao adolescente no âmbito da violência sexual intrafamiliar e sua efetividade.

A motivação desta pesquisa surgiu diante do relato de uma amiga que foi vítima neste contexto, a partir deste relato, surgiu o interesse de construir uma pesquisa com o objetivo de contribuir com a sociedade e conhecer os processos utilizados no atendimento às vítimas, no que tange a garantia, proteção e efetivação de direitos. Essa pesquisa é necessária face a crescente prática de tal crime e insatisfação perante atuação do estado, que demonstra ser negativa em relação a prevenção e reparação do dano da vítima.

Mediante o exposto, este estudo contribui para demonstrar as obrigações dos atores do sistema de proteção infantojuvenil, como o judiciário, ministério público, e a defensoria pública, entre outros, setores que corroboram na efetividade da aplicação das medidas protetivas descritas no ECA a aplicação do sistema acusatório.

Para a realização deste artigo será realizada uma pesquisa bibliográfica narrativa, acerca do tema. Os dados foram extraídos da legislação brasileira, acima de tudo uma leitura detalhada do ECA em consonância com o Código de Processo Penal, assim como a estrutura e processos do Poder judiciário, na área do Direito, principalmente de artigos científicos e doutrina.

Os resultados do estudo serão apresentados em três tópicos a saber: O primeiro tópico pretende descrever a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e o direito da criança e do adolescente, sua evolução histórica em ordem cronológica e evolutiva até o presente momento, bem como apresentar a definição de abuso sexual intrafamiliar e sua aplicação no ordenamento jurídico, também será discutido o posicionamento jurisprudencial no tocante ao assunto e como os tribunais atualmente estão aplicando as punições.

O segundo tópico será apresentado a doutrina de proteção integral e sua importância no Estatuto da Criança e do Adolescente. O terceiro tópico abordar-se-á o trabalho exercido pela rede de proteção que faz parte do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente: o Juiz da Infância e da Juventude, o Ministério Público, Defensoria Pública, e o Conselho Tutelar, será discutido o seu papel na prevenção e punição do abuso sexual intrafamiliar.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA SITUAÇÃO ATUAL NO BRASIL

Para entender como tudo começou, faz-se necessário fazer uma breve abordagem da evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente. Na primeira fase da evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente, na Grécia Antiga, os menores não eram sequer tratados como sujeito humano e sim como “patrimônio” do Estado, era comum o sacrifício de crianças doentes, deficientes, com má formação, elas eram tidas como seres sem relevância, diante dessa situação o índice de mortalidade entre crianças era grande, pois o pai que era considerado o “chefe da família” detinha o poder de decidir sobre a vida e a morte de seus descendentes, isto ocorria nas primeiras civilizações (AMIM *et al.*, 2019).

Na segunda fase desse árduo percurso da criança e do adolescente, mais precisamente na Idade Média, esta ainda era “a grande sacrificada de toda a humanidade, um objeto cuja a vida depende do juízo ou do capricho paterno” (PERNOUD, 2003, p. 15).

No Período da fase Colonial no Brasil, pode-se observar o poder da paternidade sob a criança, como um motivo de excludente de ilicitude na época, para resguardo da autoridade parental. “Ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no

exercício desse mister o filho viesse a falecer ou sofresse lesão” (AMIN, *et al*, p. 52, 2019).

Em um segundo momento entrou em vigor o Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, mais conhecido como “Código de Menores”, porém ele não protegia integralmente as crianças e adolescentes (BRASIL, 1927).

O Brasil somente avançou neste tema após a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, antes da CF/88 as crianças e adolescentes não eram vistas como sujeitos de Direitos. Posteriormente ao texto do citado artigo, foi possível impulsionar a criação da Lei nº 8.069/90, o ECA, e leis decorrentes que atribuiu diversos direitos protetivos para a população infantojuvenil (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A Constituição Federal de 1988 foi primordial para a mudança do status deste público, desta forma em 12 junho de 2000, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), elaborou um dos mais importantes passos no enfrentamento da violência sexual desta população, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil e em 2013 o plano passou por um processo de revisão, pelo qual passou a chamar Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (BRASIL, 1988; CONANDA, 2000).

Todavia, apesar das inúmeras mudanças ocorridas ao longo do tempo, em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, não podemos dizer que houve as transformações necessárias.

Os menores ainda são silenciados e marginalizados no Brasil, nota-se que se deve observar que é necessária uma maior fiscalização no que se refere a aplicabilidade destas medidas protetivas.

2.1 Da Proteção da Criança e do Adolescente no Estatuto da Criança e Adolescente e o Código Penal em Relação à Violência Sexual

O Brasil conta hoje com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/1990 para proteção dos Direitos dos menores, conjunto de leis criando pela Constituição Federal de 1988, para resguardar o Direito dos menores, e com o Código Penal para repreensão e penalização da violência sexual (BRASIL, 1990; BRASIL 1988; BRASIL 1940).

No Código Penal (BRASIL, 1940), os Crimes Sexuais contra o vulnerável estão tipificados nos Artigos: 217-A, 218-A e 218-B, afirma Nucci (2019, p. 59) “que quando se tratar de menor de 14 anos, alienado mental ou pessoa incapaz de resistir, utiliza-se a figura do Art. 217-A”, dessa forma, no referido artigo a criança é tratada como ser humano vulnerável, equiparando-se ao alienado mental e percebe-se a intenção do legislador de fornecer uma proteção especial a dignidade sexual do menor.

3 A DOCTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DO ECA

A criança e ao adolescente devem ser garantidas com uma vida digna, sem violências, a preservação de sua integridade física e psicológica, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, Art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Segundo Zapater (2019, p. 72):

O princípio da proteção integral consiste na consideração de crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, a quem se atribui a qualidade de sujeitos de Direitos, independentemente de exposição a situação de risco ou de eventual conflito com a lei.

A criança e o adolescente gozam de proteção privilegiada com a doutrina de proteção integral representada por um avanço nos direitos dos menores, deste modo, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio do Art. 227 da Constituição Federal pela qual determina:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente deram ao ECA uma forma especial no tocante a implementação desses direitos, colocando-a em igualdade de direitos perante a coletividade humana e afastando a até então, vigente

doutrina da situação irregular adotada até então pelo já revogado Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979) (BRASIL, 1979).

É imprescindível que a doutrina da proteção respeitou a condição de vulnerabilidade dos menores, mas dando uma atenção especial a eles durante a fase do desenvolvimento infantil, sendo a criança e ao adolescente sujeitos de direitos, devendo ter proteções específicas, observando-se que com base nas experiências vividas na fase do desenvolvimento será moldado sua personalidade adulta, devendo assim serem protegidas de qualquer abuso, violência e exploração.

Neste interim, o § 4º do Art. 227 da CF “A lei **punirá severamente** o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (BRASIL, 1988, grifo nosso) ressalta-se o termo “punirá severamente” como um evidente exemplo do tratamento diferencial dado às crianças e aos adolescentes na Constituição Federal.

Nessa conjuntura, podemos verificar o §4º do referido artigo, sendo refletido no Código Penal Brasileiro, preleciona Nucci (2014, p. 145) “A tutela penal no campo sexual estende-se, com maior zelo, em relação as pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena”.

4 ANÁLISE DO PAPEL DE REDE DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

É de fundamental importância o papel dos membros do Poder Judiciário, uma vez que se exige uma análise cuidadosa e a aplicação correta do disposto no ECA e no Código do Processo Penal nos processos envolvendo o público infantojuvenil, assim, requisita-se uma análise a aplicação correta dos artigos do ECA e do Código Penal (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A violência sexual contra criança é caracterizada por Pimentel e Araújo, (2006, p. 40) como:

Ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular, sexualmente, essa criança ou adolescente ou utilizá-lo para obter uma estimulação sobre sua pessoa ou de outra pessoa.

Há uma preocupação constante no sentido de resguardar a vulnerabilidade do menor, pois trata-se de um ser em desenvolvimento sob os aspectos dados pelo Art.

6º do ECA. Em virtude disto, suas ideias, culturas e experiências nesta tenra idade irão afetar o futuro adulto quando formado, portanto, esse tipo de violência é considerada extrema por envolver relações de entre familiares, caracterizando-se como situação incestuosa.

Quando se fala dos fatores psicológicos Borges e Dell’Aglio (2008, p. 327), apontam como principal consequência da violência sexual o desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Dito isso, observa-se o porquê do caráter hediondo do crime de estupro de vulnerável.

Conforme o Art. 98 do ECA, “[...] as crianças e os adolescentes estarão em situação de risco sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados [...] II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”, a respeito do referido artigo, tem-se como exemplo de violação, os casos de abuso sexual intrafamiliar, nesse íterim o referido dispositivo torna-se fundamental para o estudo do presente artigo (BRASIL, 1990).

Posto isso, o presente capítulo cuida focar nos órgãos do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, e o seu papel na prevenção, investigação, sua finalidade no sistema processual penal, cabe também analisar quais medidas de prevenção estão sendo adotadas por cada órgão do poder judiciário, no que tange os processos de abuso sexual intrafamiliar.

4.1 O JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O magistrado, na fase de investigação criminal segundo Nucci (2020, p. 67), tem a finalidade de “decidir o mérito da causa, ajuizada pelo órgão acusatório, dentro deste contexto, o ECA reserva a Seção II, Artigos 146 ao 149, para determinar a competência do juiz.

Nucci (2019, p. 600-601) caracteriza como deve ser a atuação do juiz nas varas da Infância e Juventude:

[...] a sociedade tem o direito de esperar do juiz titular de Vara da Infância e Juventude uma atuação dedicada, voltada aos reais interesses da comunidade, sensível aos problemas sociais das crianças e adolescentes e consciente dos dramas dos autores dos atos infracionais. O magistrado, em geral, deve ser um vocacionado, defendendo a sua toga com ardor e empenho, sabendo que por trás de cada decisão sua existe uma ou mais vidas que irão mudar de algum modo. Porém, há certas áreas do exercício jurisdicional que são particularmente complexas e delicadas, demandando

além da vocação, um especial talento do juiz para cuidar com sucesso dessas questões polêmicas por si mesmas.

Sob o mesmo ponto de vista, Júnior (2017, p. 107-108) também nos articula neste sentido que a decisão do juiz, nas varas especiais, deve seguir os princípios basilares do devido processo penal e assegurar ambas as partes o direito à justiça, igualdade de julgamento, devendo recusar qualquer tentativa de atos que vão ao contrário à dignidade e aos procedimentos definidos em lei.

Ao magistrado, incube a observância dos princípios processuais penais para a garantia do devido processo legal, a priori, tem-se o princípio do contraditório, pelo qual garante o direito do acusado de ser ouvido. Neste sentido, o juiz não poderá fundamentar sua decisão apenas nas provas que foram colhidas, mas também nas palavras do acusado conforme Mossin (2014), dessa forma, entende-se como um princípio que protege apenas o acusado.

Considera-se de suma importância a análise do perfil ético do magistrado, devendo obedecer a imparcialidade na intenção de regulamentar. Visto isso, foi criado um Código de Ética para regulamentar a magistratura brasileira, a chamada Lei Orgânica da Magistratura, Lei Complementar n. 35 de 14 de março de 1979 (BRASIL, 1979), assim sendo, é questionado, se, devido a natureza hedionda do crime, a imparcialidade do juiz de julgar os casos não seria prejudicada.

Carvalho (2017) faz uma crítica em relação a baixa repercussão de estudos críticos e a inexistência de dados sobre a imparcialidade judicial, o autor também nos expressa sua preocupação sobre os efeitos das matérias jornalísticas e sua potencial influência no processo de decisão.

Ao magistrado cabe analisar as provas e testemunhos de ambas as partes, acusação e defesa, e decidir imparcialmente, com base nos elementos que foram levados a ele no processo. Contudo, como bem nos articula Mossin (2014), essa atividade do magistrado não é completamente inerte, poderá ele agir *ex officio*, justificadamente, produzindo provas além das trazidas pelas partes, porém é importante lembrar que tal atividade se subordina a uma situação urgente ou de alta relevância.

Em relação as possibilidades de aplicação das medidas protetivas, no caso ora em estudo, têm-se o afastamento do convívio familiar, pelo qual a Lei n. 13.715/2018 acrescentou como causa de destituição do poder familiar, verifica-se o julgado do TJ-RS:

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA MEDIDA DE PROTEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 101, INCISO V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM FAVOR DA ADOLESCENTE.

Comprovada a completa negligência com que foi tratada a filha pelos genitores e o estado de abandono a que foi relegada, configurada está a situação grave de risco, constituindo conduta ilícita que é atingida na órbita civil pela sanção de destituição do poder familiar. Cabível a aplicação, de ofício, de medida de proteção a menor, ante a notícia de abuso sexual intrafamiliar. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70081004301, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 24/04/2019) (BRASIL, 2019).

Da decisão colacionada acima, deve-se destacar o uso dessa medida protetiva chamada destituição do poder familiar, medida esta que não era abordada antes da Constituição Federal de 1988, conforme já abordado em tópicos anteriores os pais detinham o chamado “pátrio poder”, dessa forma, na sociedade até hoje inclusive, ainda perpetua a ultrapassada cultura. Considera-se de suma importância a aplicação desta medida protetiva por parte do poder judiciário, não se procurando a preservação da família a qualquer custo (SANTOS, *et al*, 2014).

4.2 A DEFENSORIA PÚBLICA

O órgão da Defensoria Pública foi criado pelo Art. 134 da Constituição Federal/1988 o qual nos define sua função:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Lei complementar nº 80, de 13 de janeiro de 1994, regulou a organização da defensoria pública, na União, Distrito Federal e Municípios, no art. 4º da referida lei são estabelecidas as funções da Defensoria Pública (BRASIL, 1994). No sentido de analisar o papel do defensor público no processo penal, César (2016, p. 127) caracteriza o defensor público, como sendo um auxiliar subordinado do Poder Judiciário, dessa maneira ele atua como opositor do Estado e garantidor dos direitos do acusado.

Importante lembrar que para atuar em favor do acusado, o defensor público deverá ter poderes em procuração, pela qual confere poderes de advogado, em favor do acusado, conforme Alves e Diogo (2018), assim, os autores também afirmam que não basta apenas o aceite do acusado para fazer jus à assistência, deverá obrigatoriamente ser hipossuficiente como também preencher os requisitos legais para tal.

Destarte, a defensoria pública não tem seu papel centrado apenas na defesa do acusado, é o seu papel principal, mas não o único, este órgão é parte fundamental da rede protetora para crianças e adolescentes, de acordo com os dados oferecidos no site da Defensoria Pública do Piauí, o órgão conta com o Núcleo Especializado da infância e da Juventude, pela qual atuação se baseia em tutelar os direitos da criança e do adolescente, realizando atendimentos, propondo medidas judiciais ou extrajudiciais, medidas protetivas, pedidos de tutela, entre outros, priorizando os interesses individuais coletivos e difusos do público infantojuvenil.

A defesa dos interesses individuais e coletivos da criança pela Defensoria Pública está elencado na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 em seu Art. 3º, XI (BRASIL, 1994).

No que diz respeito à proteção da criança e do Adolescente, Alves e Diogo (2018), destacam que a atuação dos interesses individuais e coletivos é considerada função institucional eminentemente atípica, desse modo, não é necessária a observância dos requisitos de hipossuficiência para o exercício da defesa pelo órgão da Defensoria Pública para com os menores, em virtude de sua condição de vulnerabilidade.

Nessa perspectiva a curadoria especial da Defensoria Pública tem previsão no Art. 4º, XVI da LC nº 80/1994 (BRASIL, 1994), entende-se, portanto, que a Defensoria tem o dever de atuar ativa e proativamente na defesa dos Direitos Humanos.

4.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO

Nesse ponto será abordado papel do Ministério público (MP) no tratamento da violência sexual intrafamiliar contra a criança e ao adolescente, conforme Avena (2021, p. 103), caracteriza a representação do Ministério Público no sentido de que

se aplica principalmente aos crimes de ação penal pública, tendo como papel auxiliar nas providências para a concretização da punição, dessa forma, não é exagero afirmar que o Ministério Público age em favor da vítima.

A defesa dos interesses coletivos e individuais ligados à tutela da criança e do adolescente, merecem a atuação rígida do Ministério Público, Nucci (2021, p. 131), por sua vez, destaca que “Nos processos criminais ajuizados pelo ofendido, o MP funciona como *custos legis* (fiscal da lei)”.

A instauração de inquérito policial mediante requisição do MP, tem resguardo no Art. 5º, II, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Assim sendo, acredita-se que ao instaurar inquérito, o MP poderia dar ensejo para descobertas de outras negligências além da violência sexual que está sendo investigada, concorda-se com (NUCCI, 2021, p. 54) que em sua interpretação o inquérito do acusado deixa de ser sujeito de direitos. Sob essa perspectiva, o acusado não poderia requerer produção de provas ou comentá-las, porém o autor nos cita uma exceção, do Art. 14, CPP (BRASIL, 1941) o qual dispõe que poderá o acusado requerer diligências, mas somente a juízo da autoridade.

Ressalta-se que o MP, tem papel essencial no sistema acusatório e nas funções investigatórias, garantindo assim que o juiz se preocupe na sua função primordial, garantir a imparcialidade da decisão (LIMA, 2020, p. 1.322).

O MP deverá ainda trabalhar em ação conjunta com o Poder Judiciário e a polícia no combate a violência sexual, uma vez que esses órgãos precisam desenvolver ações em conjunto para combater essa violação a dignidade dos menores, porém acredita-se que o papel do MP ainda é muito reduzido na perspectiva de zelar ao interesse da criança. No Brasil, por exemplo, temos um processo penal ainda muito insensível no que tange a valorização dos sentimentos da vítima, dito isso, o MP deve-se ter um zelo maior ao investigar os fatos e não corroborar na vitimização da criança.

4.4 O CONSELHO TUTELAR

Para Amim *et al.* (2019, p. 571), em sua obra, fornece o conceito de conselho tutelar “[...] órgão formado por pessoas escolhidas pela sociedade e encarregado de adotar em âmbito municipal providências concretas destinadas à tutela dos direitos individuais de crianças e adolescentes”. O ECA também nos traz um conceito do

referido órgão no Art. 131 do estatuto que enfatiza a autonomia do Conselho Tutelar, contudo, Amim *et al.* (2019, p, 574) relembra que essa autonomia não impede que seja investigada a atuação por parte do judiciário.

Acredita-se que os membros do conselho tutelar de cada Comarca devem ser pessoas familiarizadas com as características, crenças e costumes da população local, de modo que as articulações realizadas na proteção dos menores sejam efetivas.

A obrigação de comunicação dos casos de abuso para o Conselho Tutelar, está descrito no Art. 13 do ECA, o dever de comunicar cabe a toda a sociedade, ao serem comunicados sobre suspeitas de abuso o Conselho Tutelar “[...] deverá proceder com diligências para confirmar as denúncias, contatando o possível agente, bem como o menor vitimado”, assim indica Júnior (2017, p. 32), se for confirmado maus-tratos ou abuso o Conselho Tutelar irá proceder com abrigo provisório até que a situação seja resolvida, caso a volta ao lar não seja possível será encaminhado para abrigo temporário e entrega para a adoção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto pesquisado é deveras complexo, dado que falar sobre o abuso sexual intrafamiliar ocasiona diversas discussões. À vista disso, o presente trabalho não objetiva esgotar o debate sobre o tema, tem-se a intenção de colaborar no conhecimento sobre o assunto.

Em suma, a presente pesquisa teve como objetivo apresentar o papel dos órgãos que fazem parte da rede de proteção a criança e ao adolescente, entender seus deveres, constitucionais e legais, e diante do exposto, acredita-se que o objetivo foi alcançado.

Concluiu-se ainda que é inegável que a doutrina de proteção integral proporcionou um grande amparo as crianças e adolescentes, permitindo que fosse reconhecido sua condição de vulnerabilidade, embora ainda haja muito a ser feito foi observado no que tange a rede de proteção e as normas legais corroboram com as ações de intervenção e proteção dos menores.

Destarte, percebeu-se que é necessário que os agentes da rede de proteção atuem de forma coordenada e conjunta, organizando diálogos entre eles, com a

finalidade de contribuir com o combate desse danoso crime. Os resultados acima apontam que a violência sexual é um mal social a ser combatido com urgência.

Em relação ao papel do Ministério Público, acredita-se haver necessidade de mais Promotores de Justiça em cada Comarcas, atuando preferencialmente pela tutela dos direitos dos menores, inclusive na prevenção e controle, de modo a propiciar a criação de mecanismos para detectar possíveis situações de abuso.

Ademais, em uma análise mais abrangente, fortalecendo o diálogo entre os órgãos da rede de proteção é fortalecer cada vez mais a proteção para com as crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 11 maio 2021.

BORGES, Jeane Lessinger; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Relações entre abuso sexual na infância, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e prejuízos cognitivos. **Psicologia em Estudo**, v. 13, n. 2, p. 371-379, 2008.

BRASIL, 1990. Lei nº 13.431, DE 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de **direitos da criança e do adolescente** vítima ou testemunha de violência. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso: em 29 nov. 2020.

BRASIL, 2019. **Relatório Anual do Disque Direitos Humanos**, disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>>. Acesso: em 29 nov. 2020.

BRASIL, 2020. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/2020sm02>> Acesso em 16, mar, 2021.

BRASIL, Defensoria Pública do Estado do Piauí. **Defensores destacam atuação do Núcleo da Infância e Juventude e os 30 anos do ECA**. Publicado em 13 de julho de 2020 às 20:56. Disponível em: <<http://www.defensoria.pi.def.br/defensores-destacam-atuacao-do-nucleo-da-infancia-e-juventude-e-os-30-anos-do-eca/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL, **Defensoria Pública do Estado do Piauí**. Institucional, Infância e Juventude Disponível em: < <http://www.defensoria.pi.def.br/area/crianca-e-adolescente/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL, **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 10 Mai 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso: em 29 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Rio Grande Do Sul. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70081004301 RS**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713188854/apelacao-civel-ac-70081004301-rs>>. Acesso em: 3 maio 2021.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan. **Imagens da Imparcialidade entre o Discurso Constitucional e a Prática Judicial**. 2 ed. Coimbra: Grupo Almedina (Portugal), 2017.

DIOGO, E.; ALVES, S.F.R. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Editora Método, 2018. 9788530982010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982010/>. Acesso em: 10 maio 2021.

GAUDERER. E. CHRISTIAN; MORGADO, KATIA. **Abuso sexual na criança e no adolescente**. Jornal de Pediatria, Porto Alegre, v. 68, n. 7/8, p. 243-247, 1992

HABIGZANG, L.F.; COLABORADORES, S.H.K.E. **Violência Contra Crianças e Adolescentes**. 1. ed. Porto Alegre: Grupo Artmed, 2012. 9788536327167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/>. Acesso em: 05 May 2021

JÚNIOR, Gediel Claudino de Araujo Júnior. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas. 2017.

JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais da Fazenda Pública: comentários à Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KRUG EG et al., eds. **World report on violence and health**. Geneva, World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/>. Acesso em: 12 dez 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume único. 8. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2014. 9788520448519. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520448519/>. Acesso em: 09 Mai 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: doutrina e jurisprudência**. 5 ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal: e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993153/>. Acesso em: 11 maio 2021.

PIMENTEL, Adelma; ARAUJO, Lucivaldo da Silva. **Violência sexual intrafamiliar**. Rev. Para. Med., Belém, v. 20, n. 3, p. 39-42, set. 2006 . Disponível em <http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-59072006000300008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 abr 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos, *et al* (org.). **ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL Aspectos Teóricos e Metodológicos**. [s.l.]: , [s.d.]. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3683/7/ISBN-9788560485703.pdf>>. Acesso em: 9 Mai 2021.

ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. ISBN: 9788553612291



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Uma Análise do Papel da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Enfrentamento a Violência Sexual”**, da discente **Amanda Caroline Pereira Pires**, orientada pela **Profa. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 16/2021**.

Teresina, 12 de maio de 2021

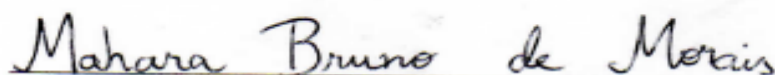
A handwritten signature in blue ink, reading "AdS Oliveira", is positioned above the printed name of the coordinator.

Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, professora **Mahara Bruno de Moraes**, portadora do R.G 3.645.491 e CPF 064.638.143-18, graduada em Letras Português e Literatura pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **“Uma Análise do Papel da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente no Enfrentamento a Violência Sexual”**, da aluna **Amanda Caroline Pereira Pires**. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 14 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink that reads "Mahara Bruno de Moraes". The signature is written in a cursive, flowing style.

Profa. Mahara Bruno de Moraes